

## PARECER JURÍDICO N.º 6 / CCDR-LVT / 2006

Validade • Válido

JURISTA

PILAR ROSINHA

ASSUNTO REGIME ESTATUTÁRIO DOS ELEITOS LOCAIS

QUESTÃO

- *A Junta de Freguesia suscita esclarecimento sobre o exercício de funções a tempo inteiro pelo Sr. Presidente da Junta e de quem é a responsabilidade dos respectivos encargos. Concretamente, a autarquia consulente pretende saber se o presidente da junta em regime de meio tempo, poderá vir a exercer em regime de tempo inteiro nos termos previstos no n.º 3 do artigo 27º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.*

*(Regime estatutário dos eleitos locais)*

## PARECER

- Em primeiro lugar, cumpre referir que de acordo com os elementos fornecidos a Junta de Freguesia tem 1.674 eleitores, e o encargo anual com a respectiva remuneração não ultrapassa 12% do valor total geral da receita constante na conta de gerência do ano anterior.
- Assim, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 27º do diploma acima mencionado:
 

*“ 3- Pode ainda exercer o mandato em regime de meio tempo o presidente da Junta das freguesias com mais de 1000 eleitores e em regime de tempo inteiro o presidente da junta com mais de 1500 eleitores, desde que nas respectivas freguesias o encargo anual com a respectiva remuneração não ultrapasse 12% do valor total geral da receita constante na conta de gerência do ano anterior nem do valor inscrito no orçamento em vigor”.*
- Competindo à assembleia de freguesia, verificar se aqueles requisitos se encontram reunidos, conforme dispõe a alínea h) do artigo 27º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, compete ao presidente do órgão executivo, apresentar proposta nesse sentido.
- Ora, no caso concreto segundo a informação fornecida, tudo indica que os requisitos estabelecidos no preceito mencionado se encontram reunidos, pelo que, se nos afigura que o presidente poderá vir a exercer o mandato em regime de tempo inteiro.
- Relativamente aos encargos com esta modalidade de exercício de funções, compete à Junta de freguesia pagar do seu orçamento os encargos com a remuneração do tempo inteiro do presidente; por isso se estipula que o encargo anual com a respectiva remuneração não pode ultrapassar 12% do valor total geral da receita da conta de gerência anterior, nem do valor inscrito no orçamento em vigor.

CONCLUSÃO

- No caso concreto, segundo a informação fornecida, tudo indica que os requisitos estabelecidos no preceito mencionado, art. 27º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, se encontram reunidos, pelo que, se nos afigura que o presidente poderá vir a exercer o mandato em regime de tempo inteiro.*
- Compete à Junta de Freguesia pagar do seu orçamento os encargos com a remuneração do presidente.*

LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro  
Alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro (arts. 7.º a 13.º, 15.º a 19.º, 24.º, 27.º, 34.º, 35.º, 38.º, 42.º, 44.º a 54.º, 59.º, 60.º, 63.º, 64.º, 68.º, 75.º, 84.º, 87.º, 91.º, 98.º, 99.º);*

## PARECER JURÍDICO N.º 6 / CCDR-LVT / 2006

*Aditada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro (arts. 10.º-A, 46.º-A, 46.º-B, 52.º-A, 99.º-A, 99.º-B);  
Revogada parcialmente pela Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro [Regime da responsabilidade civil  
extracontratual do Estado e demais entidades públicas (2007)] (arts. 96.º e 97.º).*

Revisto em Maio de 2011